



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.015-B, DE 2011

(Do Sr. Artur Bruno)

Institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (Relator: DEP. JEAN WYLLYS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: DEP. LINCOLN PORTELA, e Relator Substituto: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É instituído o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, a ser celebrado anualmente, no dia 7 de abril.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Foram realizadas, 2 (duas) Audiências Públicas para discussão do assunto nas Comissões de Educação e Cultura, uma na Câmara dos Deputados e a outra na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará no dia 15/12/2011 e contaram com as presenças de vários representantes do segmento da educação.

O projeto de lei em questão visa ao instituir o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e a Violência na Escola, possibilitar um amplo exame das repercussões negativas de sua prática no processo pedagógico, mormente, junto às crianças e adolescentes. Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola que passará a ser celebrado na mesma data em que ocorreu o terrível massacre na Escola Tasso da Silveira no Rio de Janeiro, onde doze crianças foram mortas por um ex-aluno da instituição. Fato este que impactou fortemente a sociedade civil brasileira, criando um misto de indignação, revolta e perplexidade em razão da brutal violência cometida em um espaço de ensino que deveria ser marcado exclusivamente pelo clima de respeito, fraternidade e cooperação entre seus alunos, funcionários e professores.

No entanto, mais do que indignação, revolta e perplexidade, precisamos urgentemente de estabelecer uma reflexão mais acurada sobre as causas desse evento lamentável. Os indícios já noticiados de que o homicida, ex-aluno do colégio Tasso da Silveira teria sido vítima durante anos de *Bullying* de seus colegas, ensejando sua “vingança” merece de todos nós que temos responsabilidades inalienáveis de pensar a educação brasileira, um exame mais profundo de como se tem desenvolvido nosso sistema educacional.

A instituição do Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola coloca-se como uma oportunidade de reexaminarmos as bases do processo educacional, incluindo aí, uma investigação dos fatores sociais, culturais e psíquicos que tem motivado a difusão de uma violência desmedida, doentia também entre as crianças e os jovens no âmbito das instituições de ensino. Afinal de contas, a educação não deve ser pensada, apenas como instrumento de repasse de conteúdos informacionais ou disciplinares, mas, precipuamente como fundamento civilizatório calcado na afirmação do humanismo, da ética, promovendo assim, os valores da solidariedade, do compartilhamento dos frutos da vida social, da auto-estima e de tantos outros princípios estruturantes de uma sociedade e de um Estado justos. Para tanto, faz-se imprescindível uma análise mais minudente do espectro de questões, de problemas e de nuances trazidos a lume pelo complexo e assustador fenômeno do *Bullying* e da violência nas escolas de primeiro e segundo grau. Pois o *Bullying* manifesta-se tanto através da prática de violências diretas como a física até

a pressão indireta, estigmatizadora que afeta e em alguns casos destrói a auto-confiança da criança e do adolescente, suscitando depressão e em casos extremos suicídio das mesmas. E que se soma a outros elementos de incitação a violência decorrentes da expansão do individualismo e da sua glamorização estética nas sociedades de consumo contemporâneas.

Há muitos anos diversos países, entre os quais, a Noruega se debruçam sobre o Bullying tentando entender suas causas, assim como as consequências por ela geradas sobre a vida das pessoas e o seu aprendizado. A percepção de que as sociedades contemporâneas cada vez mais se regem pela hiper-competitividade, negando simbolicamente o outro ao transformá-lo em mero instrumento de meus desejos e aspirações de dinheiro e poder, conjugado a fratura dois laços familiares tem sido identificado como os aspectos mais relevantes do problema. A escola, as universidades, enfim, o sistema educacional não tem conseguido estabelecer formas de resistência as pressões econômicas, sociais e culturais dessa sociabilidade feroz, erosiva dos vínculos éticos de solidariedade e que tem acarretado um variado corte de desequilíbrios e graves problemas, principalmente ao fomentar a desmotivação dos discentes e docentes na eficácia dos resultados do processo pedagógico. A dificuldade de concentração nas aulas, a “vadiagem”, a depreciação de si mesmo, o envolvimento nas drogas, os empecilhos na conformação da personalidade, os traumas futuros na vida adulta, o pouco rendimento no desenvolvimento da vida intelectual e afetiva são as manifestações epifenomênicas do *Bullying* e de seus efeitos deletérios por todo corpo da sociedade, incluindo aqui, a brasileira.

Por tudo isso, pela ingente tarefa de estabelecermos novos paradigmas de combate a essa prática nefanda que se abate sobre o sistema de ensino em nosso país e sobre a sociedade como um todo é que propomos a instituição do Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. Combate ao *Bullying* e as complexas causas sistêmicas da violência que requer o envolvimento de educadores, pais, alunos e do conjunto da sociedade em nosso país, já que a educação e seus valores não se produzem somente na sala de aula das instituições de ensino. Exige, porém, das escolas, universidades e instituições específicas um novo olhar sobre a prática pedagógica que trate com prioridade das causas e das formas de combate do *Bullying* e a violência na escola, entendendo-a não somente como uma disfunção maligna ao processo de aprendizado, mas também como um obstáculo a realização da cidadania das crianças, dos adolescentes e dos futuros adultos que estas se tornarão.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado Artur Bruno

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.015 de 2011 do Sr. Artur Bruno visa instituir o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A palavra comemorar vem do latim *commemorare* e significa trazer à memória; fazer recordar; lembrar. Logo, abrir espaço no imaginário coletivo e, logo, na agenda pública, para o objeto comemorado. As datas comemorativas, portanto, têm uma função não só histórica, mas cultural e política na medida em que garantem não só na memória coletiva, mas, sobretudo, na agenda pública, espaço para o assunto, fato ou pessoa que é seu objeto. Quando a data comemorativa se refere a fatos ou assuntos ligados a grupos excluídos ou estigmatizados historicamente e socialmente, seu objetivo vai além: ela, em si mesma, colabora para o fim do estigma e para inclusão desses grupos no espaço da cidadania plena.

Constata-se, por exemplo, que datas comemorativas já instituídas, como o Dia do Índio, o Dia Internacional da Mulher e o Dia Nacional da Consciência Negra, fomentam e, de alguma forma, obrigam instituições governamentais e não-governamentais a realizarem conferências, debates, ações publicitárias e políticas públicas pontuais cujo objetivo é discutir a realidade social e política dos grupos em questão e apontar ações para corrigir as injustiças de que são vítimas.

As datas comemorativas que têm como objeto fatos, assuntos ou personalidades ligados aos grupos historicamente difamados e/ou alijados em direitos humanos (individuais, políticos e/ou difusos) estão, portanto, de acordo com o sistema global de proteção previsto na Carta Internacional de Direitos Humanos, que reconhece a necessidade de proteção específica de grupos peculiares historicamente discriminados e, aos quais, foram e ainda são negados direitos fundamentais.

Essas datas comemorativas são, assim, parte de um processo em que os indivíduos são vistos como seres concretos, com posições sociais, identidades e necessidades específicas, exigindo, portanto, tutelas especiais aos diferentes grupos econômicos, sociais e identitários aos quais pertencem, como, por exemplo, a convenção dos direitos das mulheres, das crianças, contra a discriminação racial e etc.

As datas comemorativas cujo objeto da comemoração estão ligados a grupos historicamente difamados, estigmatizados e/ou alijados de direitos estão também de acordo com um dos objetivos fundamentais da república elencados no artigo 3º da Constituição Federal sendo objetivos fundamentais da República: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ressaltando-se que diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal – guardião dos princípios constitucionais – já interpretaram o termo sexo como abarcando também os sentidos de orientação sexual e identidade de gênero.

Essas datas são, ainda, instrumentos da promoção da igualdade material. Cabe aqui ressaltar que o *caput* do artigo 5º da Constituição garante a igualdade formal (ele proclama que todos somos iguais perante a lei). Mas para que essa igualdade seja alcançada, é preciso que se crie condições materiais para que todos possam usufruir da igualdade formal. Para que se garanta equidade entre as condições materiais dos diferentes grupos da sociedade, é preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Como dizia Boaventura de Souza Santos “Temos direito a igualdade quando a diferença nos inferioriza e direito à diferença quando a igualdade nos descaracteriza”.

O *bullying* - entendido como o conjunto das violências simbólicas e reais praticado no ambiente escolar por estudantes contra colegas que apresentam diferenças ou características físicas e/ou culturais que os identificam com grupos histórica e socialmente difamados e estigmatizados - impede o usufruto da igualdade formal, na medida em que alija estudantes do direito à educação e a um ambiente escolar saudável e seguro.

A escola – sobretudo a escola pública - é lugar de diversidade de cor, etnia, classe social, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião e idade. O *bullying* ameaça essa diversidade na medida em que sua principal característica é o isolamento social da vítima, que, geralmente, teme o/a agressor/a em razão das ameaças ou mesmo da concretização da violência, física ou simbólica, que decorre do fato de o agressor não reconhecer nem respeitar as diferenças identitárias e culturais à sua volta.

No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com alunos de escolas públicas e particulares revelou que as humilhações típicas do *bullying* são comuns em alunos da 5ª e 6ª séries e que as três cidades brasileiras com maior incidência dessa prática são: Brasília, Belo Horizonte e Curitiba.

No dia 07 de abril de 2011, ocorreu um terrível massacre de crianças na Escola Tasso da Silveira, localizada no subúrbio do Rio de Janeiro. A tragédia, segundo as investigações da polícia civil, foi cometida por ex-aluno da escola que sofria *bullying* por parte de seus colegas quando lá estudava.

As crianças ou adolescentes que sofrem *bullying* podem se tornar adultos com baixa autoestima e sentimentos negativos sobre si e, logo, sobre os membros do grupo do qual fazem parte ou com o qual é identificado e que é o motivo último das violências de que são vítimas. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo, inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio ou homicídio, como é o caso do autor do massacre na escola de Realengo.

Importante frisar que o *bullying* é apenas uma das violências que ocorrem na escola: aquela que acontece entre as próprias crianças e adolescentes. Há outros tipos de violências ameaçando o bom funcionamento de nossas escolas, como aqueles decorrentes da criminalidade nos entornos, os praticados por estudantes e/ou por seus responsáveis contra professores e funcionários e os praticados por estes contra os alunos.

Contudo, o *bullying* não atinge só os alunos que apresentam diferenças em relação aos modelos hegemônicos e/ou que pertençam a minorias difamadas ou injuriadas – ou seja, pessoas com deficiências físicas e intelectuais, adeptos de religiões minoritárias ou filhos de pais ateus, LGBTs ou pessoa que simplesmente se afasta de papéis de gênero e etc. – mas todo o corpo discente na medida em que destrói laços de solidariedade, fundamentais para a convivência pacífica entre os diferentes. Ainda, causa evasão escolar, descompasso na idade-série e prejudicarem o igual desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes.

É nessa perspectiva que um Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência da Escola deve ser instituído. Crianças e adolescentes são, sim, sujeitos de direitos, ocupam posição de vulnerabilidade e devem gozar de políticas que visam sua proteção integral e condições propícias ao seu adequado desenvolvimento; principalmente aquelas que se diferenciam das outras por questões étnicas, de classe social, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou de idade.

O projeto do deputado Artur Bruno propõe a instituição dessa data comemorativa e está de acordo com os princípios da constituição supracitados.

Além disso, o projeto de lei em questão cumpre com todos os requisitos exigidos pela Presidência da Comissão de Educação e Cultura de acordo com a Lei nº 12.345/10, uma vez que (1) é objeto de alta significação para os diversos segmentos da sociedade; (2) a instituição de data simbólica constitui Projeto de Lei; e (3) foi precedida de audiência pública de alta divulgação pelos meios oficiais.

Consta da justificativa do projeto de lei em questão que “foram realizadas duas Audiências Públicas para discussão do assunto nas comissões de Educação e Cultura, uma na Câmara dos Deputados e a outra na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará no dia 15/12/2011 e contaram com vários representantes do segmento da educação”. Não bastassem essas audiências, no último dia 15 de maio de 2012, esta comissão em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias realizou o 9º Seminário LGBT do Congresso Nacional que tinha como lema “Diversidade se aprende na escola - sexualidade na infância e na adolescência, papéis de gênero e *bullying*”. O Seminário contou com a presença de diversos representantes do segmento da educação que discutiram amplamente o sistema educativo brasileiro, o *bullying* e a violência homofóbica.

Diante desses fatos, peço aos demais membros desta comissão pela aprovação do projeto de lei nº 3.015 de 2011. A instituição do Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola é mais um passo em favor de uma educação de qualidade e para a cidadania.

Sala de Comissões, 30 de maio de 2012.

Jean Wyllys
Deputado Federal /PSOL-RJ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.015/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Audifax, Eduardo Barbosa, João Bittar, Jorginho Mello, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado ARTUR BRUNO, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de abril.

Na justificação do projeto, seu Autor esclarece que a instituição do Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola possibilitará uma reflexão mais acurada e a investigação dos fatores sociais, culturais e psíquicos que têm motivado a difusão da violência desmedida entre crianças e jovens no âmbito das instituições de ensino.

A escolha do dia 07 de abril deve-se ao fato de que, nessa data, em 2011, ocorreu um terrível massacre de crianças na Escola Tasso da Silveira, localizada no Rio de Janeiro. A tragédia, segundo as investigações da polícia civil, foi perpetrada por ex-aluno da escola que sofria bullying por parte de seus colegas quando lá estudava.

Aduz o Autor que “foram realizadas duas Audiências Públicas para discussão do assunto nas comissões de Educação e Cultura, uma na Câmara dos Deputados e a outra na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará no dia 15/12/2011 e contaram com vários representantes do segmento da educação”.

O projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o projeto, acompanhando o Relator, Deputado JEAN WYLLYS.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao projeto em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente aos princípios relativos ao ensino e à proteção das crianças e dos adolescentes (arts. 206 e 227 da Constituição Federal).

O Projeto encerra uma homenagem ao combate à violência nas escolas, inclusive ao combate ao bullying, o que não se trata de novidade na legislação federal. Há diversas leis federais em vigor que prestam homenagens análogas, como, por exemplo, a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, que institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Cabe lembrar que foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da Lei nº 12.345/10 determina:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

A realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

A justificação do projeto informa que foram realizadas duas audiências públicas para discussão do assunto nas Comissões de Educação e Cultura, uma na Câmara dos Deputados e a outra na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no dia 15/12/2011, e contaram com vários representantes do segmento da educação.

Ainda, segundo o parecer adotado pela CEC, no dia 15 de maio de 2012, a Comissão de Educação e Cultura “em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias realizou o 9º Seminário LGBT do Congresso Nacional que tinha como lema “Diversidade se aprende na escola - sexualidade na infância e na adolescência, papéis de gênero e bullying”, contando com a presença de diversos representantes do segmento da educação que discutiram amplamente o sistema educativo brasileiro, o bullying e a violência homofóbica”.

Parece-nos, portanto, que o projeto sob exame atende às exigências da Lei nº 12.345/10.

Quanto à técnica legislativa, o projeto contém cláusula de revogação genérica (parte final do art. 2º), contrariando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.015, de 2011, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

Deputado ELISEU PADILHA
Relator Substituto

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.015-B/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela, e do Relator Substituto, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Amir Lando, Artur Bruno, Daniel Almeida, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Dudimar Paxiuba, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sarney Filho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.015-B, DE 2011

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
